



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de proc.
n.º	674	de 19 57
São Paulo		
Abaixo: Parâmetros		

JUSTIFICATIVA

A proposta visa precisar a redação do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Até porque, a disposição dos atuais parágrafos 4º e 5º do citado artigo 42, está visivelmente invertida, e há que ser acertada.

Dáí a proposta que ora se coloca para apreciação do Egrégio Plenário, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para sua aprovação.

§ 2.º — Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 — O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 — A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º — A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2.º — Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3.º — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I — matéria tributária;
- II — Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III — Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV — criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V — concessão de serviço público;
- VI — concessão de direito real de uso;
- VII — alienação de bens imóveis;
- VIII — autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX — lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X — aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI — criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII — criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII — realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV — rejeição de veto;
- XV — Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI — alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII — isenções de impostos municipais;
- XVIII — todo e qualquer tipo de anistia.

§ 4.º — Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

- I — zoneamento urbano;
- II — Plano Diretor.

§ 5.º — Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I — rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 48, inciso I;

II — destituição dos membros da Mesa;

III — emendas à Lei Orgânica;

IV — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 41 — A Câmara Municipal, através de suas Comissões permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

- I — Plano Diretor;
- II — plano plurianual;
- III — diretrizes orçamentárias;
- IV — orçamento;
- V — matéria tributária;
- VI — zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;
- VII — Código de Obras e Edificações;
- VIII — política municipal de meio ambiente;
- IX — plano municipal de saneamento;
- X — sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

§ 1.º — A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

§ 2.º — Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de lei mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

Art. 42 — Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2.º — Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

§ 3.º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 7.º deste artigo.

§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5.º — A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 6.º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.